SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

Processo: CF-0669/2017

Tipo de Processo: Finalístico: Resolução

Assunto: Proposta de resolução que define o título profissional e discrimina as atividades e competências E.P

Interessado: Sistema Confea/Crea

DELIBERAÇÃO CEAP Nº 28/2019

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 1ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 18 a 19 de fevereiro de 2019, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o presente processo de proposta de resolução que define o título profissional e discrimina as atividades e competências profissionais do Engenheiro de Produção e do Engenheiro Industrial, em suas diversas modalidades;

Considerando a proposta de resolução que altera as alíneas do art. 1º da Resolução nº 288, de 7 de dezembro de 1983, que designa o título e fixa as atribuições das novas habilitações em Engenharia de Produção e Engenharia Industrial;

Considerando a sugestão de normatização das atribuições do Engenheiro Industrial – Madeira, feita pela Câmara Especializada de Engenharia Industrial do Crea-RS;

Considerando que ambas as propostas foram sistematizadas em um texto único, apresentado em anexo;

Considerando os problemas decorrentes da incompatibilidade entre a formação dos engenheiros de produção, em suas diversas áreas, e as atribuições e títulos concedidos pela Resolução nº 288, de 1983;

Considerando que, tanto no caso dos engenheiros de produção, quanto no caso dos engenheiros industriais, em suas diversas modalidades, verifica-se que existem títulos na Resolução nº 473, de 2002, para os quais não existem atribuições definidas em resoluções;

Considerando que, um dos casos mais emblemáticos é o Engenheiro Industrial – Madeira, o qual ainda possui curso em atividade, e para qual não há atribuições definidas. Nesse caso, os Creas concedem atribuições individualizadas por curso, prejudicando a uniformidade;

Considerando que cabe citar a Decisão nº PL-2159/2004, que concluiu por: "1) Orientar o Crea-ES a efetivar o cadastramento do curso de Engenharia de Produção Civil, ministrado pela Universidade Brasileira – UNIVIX, para fins de registro dos egressos. 2) Pela inserção do título: Engenheiro de Produção - Civil, na Tabela de Títulos Profissionais instituída pela Resolução 473, de 2002, no grupo Engenharia, modalidade Civil – Código 111-11-01. 3) Os egressos do curso de

Engenharia de Produção Civil da Faculdade Brasileira – UNIVIX receberão o título de Engenheiro de Produção – Civil, com as atividades relacionadas no art. 1° da Resolução 235, de 9 de outubro de 1975 e art. 7° da Resolução 218, de 1973, com as seguintes restrições: Estradas de Ferro; Portos, Rios e Canais; Pontes; Grandes Estruturas; Barragens e Diques; Aeroportos; Instalações Elétricas.";

Considerando que, com essa decisão, verifica-se que foi concedido título e atribuições diferentes da Resolução nº 288, de 1983, mais próximas da realidade;

Considerando que a presente proposta vem atender a um anseio do Sistema Confea/Crea de corrigir essa distorção;

Considerando que a Deliberação nº 115/2017-CEAP concluiu por: "1) Aprovar a proposta de resolução em anexo referente às atividades e competências profissionais do Engenheiro de Produção e do Engenheiro Industrial, em suas diversas modalidades; 2) Encaminhar à Gerência de Conhecimento Institucional - GCI para início do processo legislativo de acordo com a Resolução nº 1.034, de 2011; e 3) Dar conhecimento da presente deliberação ao Plenário do Confea.";

Considerando que a proposta foi analisada pelo Parecer nº 035/2017 – SIS/GCI, o qual concluiu pela admissibilidade da proposta com adequações do texto;

Considerando que, após parecer da Procuradoria Jurídica, a CEAP, por meio da Deliberação nº 127/2018-CEAP, realizou alteração no texto incluindo dispositivo prevendo a situação referente aos profissionais já registrados;

Considerando que, submetido novamente à PROJ, a Procuradoria entendeu que a proposta de resolução possui a cautela de replicar a sistemática de concessão de atribuição mediante a formação acadêmica e garantir expressamente o direito adquirido dos profissionais cujas atribuições foram concedidas de forma mais favorável;

Considerando que a PROJ concluiu, do ponto de vista jurídico, que não há óbices ao prosseguimento da proposta de resolução apresentada;

Considerando que, nesse ínterim, a Associação Brasileira de Engenharia de Produção – ABEPRO apresentou uma manifestação com base na primeira versão da proposta apresentada pelo Colégio de Presidentes em 2013;

Considerando que foi feito quadro comparativo entre a proposta da ABEPRO e a atual versão da proposta em tramitação no Confea;

Considerando que, em relação às atribuições dos Engenheiros de Produção em suas diversas modalidades, verifica-se uma coincidência entre as propostas, apenas com a inclusão de alínea referente ao Engenheiro de Produção de Minas;

Considerando, entretanto, que, em busca ao site do e-MEC, do Ministério da Educação, não foi encontrado nenhum curso de Engenharia de Produção de Minas, e que, ademais, na própria informação da entidade referente à quantidade de cursos de Engenharia de Produção das diversas modalidades também não foi citada a existência de tal curso;

Considerando, portanto, que não cabe a inclusão de alínea referente ao Engenheiro de Produção de Minas;

Considerando que a proposta da ABEPRO traz também a sugestão de uma modificação da Resolução nº 235, de 1975, em função da atualização da nova característica dos cursos de Engenharia de Produção generalista;

Considerando que não obstante a justificativa dessa alteração poder ter sua pertinência analisada, a sua inclusão nesse momento causaria o retorno do processo ao início de sua tramitação, com nova analise técnica e jurídica, o que causaria um atraso ainda maior na revisão da Resolução nº 288, de 1983;

Considerando que pelo caráter da matéria e as inadequações que a Resolução nº 288, de 1983, apresenta, o ideal é prosseguir com o trâmite de alteração somente dessa resolução, prevendo no futuro, se for o caso, um processo específico para a alteração da Resolução nº 235, de 1975;

Considerando, portanto, que nesse momento não cabe alterações na minuta de proposta em tramitação atualmente;

Considerando que o art. 34 da Resolução nº 1.034, de 2011, dispõe que, após a instrução técnico-jurídica da proposta, o processo será encaminhado para a comissão permanente relacionada à matéria para: I – apreciação do mérito; II – definição do rito processual; e III – definição dos agentes competentes, conforme o art. 21, visando ao encaminhamento à manifestação, se for o caso;

Considerando que o rito no presente caso deve ser o ordinário, em função do caráter da matéria;

Considerando que os agentes para manifestação, também em face do caráter da matéria, devem ser todos aqueles listados no art. 21, bem como Instituições de Ensino;

Considerando que para possibilitar um maior acesso à manifestação, esta deve ser postada no site do Confea, na área específica para este fim; e

Considerando, finalmente, o texto proposto pela GCI com as adequações feitas pela CEAP,

DELIBEROU:

1) Aprovar a proposta de resolução em anexo, da forma como sugerida pela CEAP, adequada pela Gerência de Conhecimento Institucional, que define o título profissional e discrimina as atividades e competências profissionais do engenheiro de produção e do engenheiro industrial, em suas diversas modalidades;

2) Determinar que o rito no presente caso deverá ser o ordinário;

3) Determinar que a manifestação pública sobre a matéria deve prever todos os agentes descritos no art. 21 da Resolução nº 1.034, de 2011, bem como Instituições de Ensino afetas ao Sistema Confea/Crea (estas últimas podendo ser oficiadas por meio eletrônico);

4) Determinar que a manifestação referente ao projeto em tela também deve ser postada no site do Confea para consulta pública aberta a todos os interessados, na área específica para este fim; e

5) Encaminhar o presente processo à Gerência de Conhecimento Institucional – GCI, para o prosseguimento dos trâmites previstos na Resolução nº 1.034, de 2011.

Conselheiro Federal Luiz Antônio Corrêa Lucchesi – coordenador

Conselheiro Federal Jorge Luiz Bitencourt da Rocha – coordenador adjunto

Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior

Documento assinado eletronicamente por **Osmar Barros Júnior**, **Conselheiro(a) Federal**, em 19/02/2019, às 16:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Bitencourt da Rocha**, **Conselheiro(a) Federal**, em 19/02/2019, às 16:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Luiz Antonio Corrêa Lucchesi**, **Coordenador(a)**, em 19/02/2019, às 16:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0168724** e o código CRC **BFE57F91**.

Referência: Processo nº CF-0669/2017 SEI nº 0168724

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

ANEXO II DA DELIBERAÇÃO Nº 028/2019 – CEAP

RESOLUÇÃO N° xxx, DE xx DE xxx DE xxxx.

Define o título profissional e discrimina as atividades e competências profissionais do engenheiro de produção e do engenheiro industrial, em suas diversas modalidades, para efeito de fiscalização do exercício profissional.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 27, alínea "f", da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e

Considerando o art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, que se refere em termos genéricos às atividades profissionais do engenheiro e do engenheiro agrônomo;

Considerando o Parecer CNE/CES nº 1.362, de 12 de dezembro de 2001, e a Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002, que instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Engenharia;

Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução nº 473, de 26 de novembro de 2002;

Considerando o art. 1° da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, que estabelece normas para a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais no âmbito das profissões que, por força de legislação federal regulamentadora específica, forem fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando a necessidade de atualizar a regulamentação das atividades e competências profissionais do Engenheiro de Produção e do Engenheiro Industrial, em suas diversas modalidades, a fim de dirimir os questionamentos e para efeito de fiscalização do exercício profissional,

RESOLVE:

Art. 1º Definir o título profissional e discriminar as atividades e competências profissionais do engenheiro de produção e engenheiro industrial, em suas diversas modalidades, para efeito de fiscalização do exercício profissional.

Art. 2º Ao profissional:

I – egresso do curso de Engenharia de Produção Civil, atribui-se o título de Engenheiro de Produção - Civil, e o desempenho das atividades 01 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes aos procedimentos na fabricação civil, aos métodos e sequências de produção civil em geral e ao produto industrializado da área civil;

II - egresso do curso de Engenharia de Produção Elétrica, atribui-se o título de Engenheiro de Produção – Eletricista, e o desempenho das atividades 01 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes aos procedimentos na fabricação elétrica, aos métodos e sequências de produção elétrica em geral e ao produto industrializado da área elétrica;

III - egresso do curso de Engenharia de Produção Mecânica, atribui-se o título de Engenheiro de Produção – Mecânica, e o desempenho das atividades 01 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes aos procedimentos na

fabricação mecânica, aos métodos e sequências de produção mecânica em geral e ao produto industrializado da área mecânica;

IV - egresso do curso de Engenharia de Produção Metalúrgica, atribui-se o título de Engenheiro de Produção - Metalurgista, e o desempenho das atividades 01 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes aos procedimentos na fabricação metalúrgica, aos métodos e sequências de produção metalúrgica em geral e ao produto industrializado da área metalúrgica;

V - egresso do curso de Engenharia de Produção Agroindústria, atribui-se o título de Engenheiro de Produção - Agroindústria, e o desempenho das atividades 01 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes aos procedimentos na fabricação agroindustrial, aos métodos e sequências de produção agroindustrial em geral e ao produto industrializado da área agroindustrial;

VI - egresso do curso de Engenharia de Produção Química, atribui-se o título de Engenheiro de Produção – Química, e o desempenho das atividades 01 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes aos procedimentos na fabricação química, aos métodos e sequências de produção química em geral e ao produto industrializado da área química;

VII - egresso do curso de Engenharia de Produção Têxtil, atribui-se o título de Engenheiro de Produção – Têxtil, e o desempenho das atividades 01 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes aos procedimentos na fabricação têxtil, aos métodos e sequências de produção têxtil em geral e ao produto industrializado da área têxtil;

VIII - egresso do curso de Engenharia de Produção Materiais, atribui-se o título de Engenheiro de Produção – Materiais, e o desempenho das atividades 01 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes aos procedimentos na fabricação de materiais, aos métodos e sequências de produção de materiais em geral e ao produto industrializado da área de materiais.

Art. 3º Ao profissional:

I - egresso do curso de Engenharia Industrial Civil, atribui-se o título de Engenheiro Industrial - Civil, e o desempenho das atividades 01 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos;

II - egresso do curso de Engenharia Industrial Elétrica, atribui-se o título de Engenheiro Industrial – Elétrica, e o desempenho das atividades 01 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos;

III - egresso do curso de Engenharia Industrial Eletrônica, atribui-se o desempenho das atividades 01 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos;

IV - egresso do curso de Engenharia Industrial Eletrotécnica, atribui-se o título de Engenheiro Industrial – Eletrotécnica, e o desempenho das atividades 01 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes à geração, transmissão,

distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos;

V - egresso do curso de Engenharia Industrial Telecomunicações, atribui-se o título de Engenheiro Industrial – Telecomunicações, e o desempenho das atividades 01 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos;

VI - egresso do curso de Engenharia Industrial Mecânica, atribui-se o título de Engenheiro Industrial – Mecânica, e o desempenho das atividades 01 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos;

VII - egresso do curso de Engenharia Industrial Metalurgia, atribui-se o título de Engenheiro Industrial - Metalurgia, e o desempenho das atividades 01 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes a processos metalúrgicos, instalações e equipamentos destinados à indústria metalúrgica, beneficiamento de minérios; produtos metalúrgicos; seus serviços afins e correlatos;

VIII - egresso do curso de Engenharia Industrial Madeira, atribui-se o título de Engenheiro Industrial - Madeira, e o desempenho das atividades 01 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes ao desenvolvimento do processo industrial da madeira e seus derivados, produtos industrializados da madeira e seus derivados, estruturas em madeira, serrarias, desenvolvimento de tecnologias da madeira, desenvolvimento de tecnologias limpas, processos de reciclagem e de aproveitamento dos resíduos da indústria madeireira para redução do impacto ambiental;

IX - egresso do curso de Engenharia Industrial Química, atribui-se o título de Engenheiro Industrial – Química, e o desempenho das atividades 01 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes à indústria química e petroquímica e de alimentos; produtos químicos; tratamento de água e instalações de tratamento de água industrial e de rejeitos industriais; seus serviços afins e correlatos;

Art. 4º Aos Engenheiros de Produção sem designação específica de concentração, aplica-se o disposto em resolução específica.

Art. 5º As competências conferidas ao engenheiro de produção e ao engenheiro industrial por esta resolução são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidos ao engenheiro, ao engenheiro agrônomo, ao geólogo ou engenheiro geólogo, ao geógrafo e ao meteorologista por meio de leis ou normativos específicos.

Art. 6º As atividades e competências profissionais serão concedidas em conformidade com a formação acadêmica do egresso, possibilitadas outras que sejam acrescidas na forma disposta em resolução específica.

Art. 7º Os Engenheiros relacionados nos artigos anteriores e já registrados, poderão ter suas atribuições alteradas para as relacionadas nesta resolução desde que não implique redução de suas atribuições.

Art. 8º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Fica revogada a Resolução nº 288, de 7 de dezembro de 1983.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

Brasília, xx de xxxx de xxxx.

XXXXXXXXXXXXXX
Presidente